



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.607 - RJ (2019/0144480-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EDSON BATISTA DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **SÉRGIO GOMES DE FREITAS - RJ091667**
: **JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA - RJ154890**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**
PROCURADOR : **STEFANO VIANA BOUSQUET - RJ170455**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.507.607 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0144480-8

Número de Origem:

201824504446 00084774420108190038

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : SÉRGIO GOMES DE FREITAS - RJ091667

JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA - RJ154890

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROCURADOR : STEFANO VIANA BOUSQUET - RJ170455

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : SÉRGIO GOMES DE FREITAS - RJ091667

JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA - RJ154890

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROCURADOR : STEFANO VIANA BOUSQUET - RJ170455

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de dezembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.607 - RJ (2019/0144480-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, proferida às e-STJ fls. 225/226, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 280 do STF.

O recorrente alega, em síntese, que não é hipótese de aplicação da Súmula 280 do STF pois não discutiu apenas lei local, mas também a incidência da Súmula 85 do STJ à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.607 - RJ (2019/0144480-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EDSON BATISTA DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **SÉRGIO GOMES DE FREITAS - RJ091667**
 JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA - RJ154890
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**
PROCURADOR : **STEFANO VIANA BOUSQUET - RJ170455**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De acordo com o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o agravante deve infirmar nas razões do agravo interno todos os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 770897/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, Órgão Julgador T1 PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2015, e AgRg no AREsp n. 496.732/CE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/03/2015.

Dito isso, entendo que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de explicitar os motivos pelos quais a decisão atacada deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sendo insuficiente fazer alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados, bem como repetir o teor do apelo nobre, além de ser vedado inovar na lide.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1597715/CE, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador, DJe 21/11/2016)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. NEGADO PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. ADMISSIBILIDADE.

I. Em virtude da aplicação do princípio da dialeticidade previsto, para os agravos internos, no §1º do art. 1.021 do Código de Processo civil, não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II. No agravo interno, a parte agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que pretende reformar, determinando a aplicação do enunciado n. 182 da súmula do STJ.

III. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 877856/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/11/2016)

No caso, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 280 do STF à espécie.

Nessa linha, observa-se que a parte agravante não impugnou, especificamente, esse único fundamento, mas ao revés, citou inúmeras vezes uma possível violação a lei local, e pugnou pela incidência da Súmula 85 do STJ para a hipótese sob desate.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0144480-8

AgInt no
AREsp 1.507.607 /
RJ

Números Origem: 00084774420108190038 201824504446

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : SÉRGIO GOMES DE FREITAS - RJ091667
JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA - RJ154890
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : STEFANO VIANA BOUSQUET - RJ170455

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : SÉRGIO GOMES DE FREITAS - RJ091667
JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA - RJ154890
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : STEFANO VIANA BOUSQUET - RJ170455

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.